



TC 018.735/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde/MS

Responsáveis: Vinicius Santos Fonseca, CPF 038.043.087-83; Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, CNPJ 11.380.534/0001-07

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Vinicius Santos Fonseca, em razão da não comprovação do bom e regular emprego, ante a omissão da prestação de contas, dos recursos repassados à conta do Convênio 678/2010, (Siafi/Siconv 752859) celebrado com a Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean visando à aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem integrantes do projeto “Óleo Reciclado”.

2. Os autos mereceram instrução na peça 5.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no termo de convênio (peça 1, p. 67-99), a vigência da avença foi estabelecida originalmente para o período de 30/12/2010 a 30/12/2011 (cláusula décima-terceira), prazo esse estendido, mercê dos aditivos de peça 1, p. 105-107, 115, 119-121 e 125-127, restando assim estabelecido seu término para a data de 7/10/2014. Com isso, teria a cooperativa em questão até o dia 7/12/2014 para a apresentação da prestação de contas final, em observância ao regrado pela cláusula décima da avença (peça 1, p. 89), que estabelece que o prazo que o conveniente dispõe para tal apresentação é de até 60 dias após o término da vigência do convênio.

4. Para a execução do objeto do referido convênio foram destinados recursos no valor total de R\$ 199.100,00 cabendo à concedente repassar a importância de R\$ 198.502,70 e, ao conveniente, a contrapartida de R\$ 597,30.

5. Consoante o plano de trabalho aprovado do convênio (peça 1, p. 7-11), a aplicação dos recursos na reciclagem de óleo de cozinha para produção de biodiesel para utilização pelos pescadores de Arraial do Cabo/RJ compreendia a aquisição de uma mini usina de biodiesel com capacidade de 1500 litros/dia e equipamentos acessórios.

6. A Funasa repassou os recursos para a conta específica do convênio (c/c. 129534 da Agência 3839 do Banco do Brasil S.A) mediante a seguinte ordem bancária (peça 1, p 147):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DA OB/CRÉDITO EM CONTA
20120B802211	198.502,70	9/4/2012

7. A Funasa realizou acompanhamento *in loco* do convênio, conforme documentado no relatório de visita técnica datado de 27/1/2015 (peça 1 p. 297-307), constatando, na ocasião, que o objetivo do ajuste não fora atingido “devido à não execução do objeto do convênio”.



8. A concedente, diante da inadimplência da cooperativa quanto à apresentação da prestação de contas do Convênio 678/2010, e considerando o constatado na sua visita técnica, promoveu a avaliação final do convênio, consubstanciada no Parecer Financeiro datado 30/6/2015 (peça 1, p. 173), em que se opinou pela não aprovação do referido convênio e a instauração da competente tomada de contas especial.

9. Antecedendo a instauração da TCE, que teve lugar em 25/6/2015 (peça 1, p. 191), foi expedida notificação (peça 1, p. 177) dirigida ao presidente da convenente e signatário do termo de convênio, o Sr. Vinicius Santos Fonseca, solicitando, sem sucesso, a devolução dos recursos repassados. Já na fase interna, foram expedidas notificações (peças 1, p. 231 e 315), novamente encaminhadas ao presidente da cooperativa.

10. Esse destinatário, em atenção à última notificação, encaminhou o expediente de peça 2, p. 2, mediante o qual solicitou, alegando que a prefeitura de Arraial do Cabo/RJ não honrara o compromisso de ceder local para a instalação dos equipamentos, suspensão da TCE e concessão de novo prazo para ser efetivada a instalação em outro local. O tomador de contas, em apreciação suplementar ao seu relatório (peça 2, p. 45), não acatou o pleito em razão de o interessado não ter anexado documentação comprobatória do alegado, acrescentando que a vigência da avença já havia expirado desde 7/10/2014.

11. No relatório da TCE (peça 1, p. 221-227), o qual foi complementado pelos adendos de peças 1, p. 329 e 2, p. 42, a responsabilidade pelo evento danoso, causado pela inexecução do objeto e não apresentação da prestação de contas, devidamente quantificado no valor transferido de R\$ 198.502,70, foi imputada ao Sr. Vinicius Santos Fonseca, presidente da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean.

12. O Controle Interno, apesar de ter registrado que o órgão instaurador não atendera a contento diligências para que o relatório do tomador de contas incluísse, por força do entendimento do TCU exarado no Acórdão TCU 2763/2011-Plenário, como corresponsável a própria convenente, atestou a irregularidade das contas do presidente da cooperativa, conforme Relatório de Auditoria 483/216, secundado por Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos com numeração idêntica ao do relatório (peça 2, p. 49-54).

13. A autoridade ministerial competente emitiu pronunciamento declarando conhecimento das manifestações exaradas pelo Controle Interno, peça 2, p. 55.

14. Na instrução inicial de peça 5, foi promovida a devida responsabilização dos agentes envolvidos no cometimento das irregularidades, fazendo assim constar, em consonância com o sugerido pelo Controle Interno, como responsáveis o Sr. Vinicius Santos Fonseca e a Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean. Desse modo, foi proposta a citação desses responsáveis em relação ao seguinte débito:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
198.502,70	D	9/4/2012

15. Os ofícios citatórios de peças 12 e 13, expedidos em cumprimento ao pronunciamento de unidade técnica de peça 11, não foram atendidos pelos destinatários, não obstante a comprovação, ARs de peças 14-15, do recebimento das correspondências.

EXAME TÉCNICO



16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, sem apresentarem alegações nem recolherem o débito apurado, podem, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Cabe, então, apresentar, nos tópicos subsequentes, a responsabilização analítica tanto do Sr. Vinicius Santos Fonseca como da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean.

Irregularidade

18. Não comprovação do bom e regular emprego, ante a omissão da prestação de contas, dos recursos repassados à conta do Convênio 678/2010, (Siafi/Siconv 752859), bem como constatação de que não foi executado o objeto do convênio.

18.1 Situação encontrada.

18.1.1 Conforme já relatado nos itens 6-11 supra, a concedente, ante a constatação de que se quedara inerte o dirigente da conveniente em se desincumbir de sua obrigação legal de prestar contas, bem como diante do resultado de verificação *in loco* que apurou a inexecução do objeto da avença, decidiu por não aprovar as contas desse convênio, glosando assim o valor integral dos valores repassados.

18.2 Objeto no qual a irregularidade foi constatada.

18.2.1 Convênio 678/2010 (Siafi/Siconv 752859).

18.3 Crítérios.

18.3.1 Plano de Trabalho da avença. Cláusulas Décima, § 6º, e Décima Quarta, incisos I e II, do Termo de Convênio. Art.38, alínea II, da IN 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional. Acórdão TCU 2763/2011 - Plenário.

18.4 Evidências.

18.4.1 Termo de Convênio 678/2010 (peça 1, p. 67-99) e Termos Aditivos (peça 1, p. 105-107, 115, 119-121 e 125-127). Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11). Ordem Bancária 20120B802211 (peça 1, p 147). Relatório de visita técnica (peça 1, p. 297-307). Parecer Financeiro datado de 30/6/2015 (peça 1 p. 173).

18.5 Causas da constatação.

18.5.1 Não observância do pactuado.

18.6 Efeitos e consequências da constatação.

18.6.1 Não aprovação das contas do Convênio 678/2010, com o conseqüente dano ao erário montando a R\$ 198.502,70 em valores históricos, importância que atualizada e com a devida incidência dos juros legais alcança o total de R\$ 307.208,00 (peça 17).

18.7 Responsabilização.

18.7.1 Responsável: Vinicius Santos Fonseca (CPF: 038.043.087-83), presidente da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean.

18.7.1.1 Conduta.

18.7.1.1.1 Deixou de se desincumbir da obrigação legal de comprovar o bom e regular emprego dos recursos repassados por intermédio do Convênio 678/2010, haja vista não ter sido apresentada a prestação de contas da avença, tampouco executado o objeto do convênio.

18.7.1.2 Nexo de causalidade.



18.7.1.2.1 O fato de não ter honrado a obrigação legal que lhe incumbia de demonstrar o bom e regular emprego dos recursos repassados foi determinante para a configuração da irregularidade objeto desta TCE.

18.7.1.3 Culpabilidade.

18.7.1.3.1 Dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. Por fim, considera-se também razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou.

18.7.2 Responsável: Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean (CNPJ: 11.380.534/0001-07), celebrante do Convênio 678/2010.

18.7.2.1 Conduta.

18.7.2.1.1 Ter figurado como conveniente no Convênio 678/2010, cujos recursos repassados pela Funasa não foram objeto, por parte dos gestores da recebedora dos recursos, da devida demonstração de que foram aplicados corretamente e regularmente, ante a falta da apresentação da pertinente prestação de contas e a inexecução do objeto.

18.7.2.2 Nexo de causalidade.

18.7.2.2.1 A inação do gestor dessa entidade em relação à apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos, associado ao fato de não ter sido executado o objeto do ajuste, foram determinantes para que restasse não comprovado que houve a boa e regular aplicação verba federal recebida.

18.7.2.3 Culpabilidade.

18.7.2.3.1 Por se tratar de pessoa jurídica, não cabe perquirir quanto à existência ou não de boa-fé por parte da entidade. Contra a conveniente, no entanto, milita a presunção *iuris tantum* de que devem recair sobre ela as responsabilidades pelos danos causados ao erário decorrentes da falta de comprovação do emprego correto e regular dos recursos repassados.

18.8 Apreciação e encaminhamento acerca do constatado.

18.8.1 Por meio da presente TCE, conforme já detalhado nos tópicos anteriores, logrou-se apurar as ocorrências danosas (item 18.1), com a devida identificação e qualificação dos responsáveis (itens 18.7.1 e 18.7.2), bem como a descrição das condutas irregulares por eles praticadas (itens 18.7.1.1 e 18.7.2.1) com o pertinente estabelecimento do liame entre elas e os eventos danosos (itens 18.7.1.2 e 18.7.2.2) e a adequada quantificação do débito imputado aos responsáveis (itens 14 e 18.6.1).

18.8.2 Ademais, com a revelia do Sr. Vinicius Santos Fonseca, permanecem incontestes não só os próprios atos que lhe são atribuídos como a reprovabilidade de que se revestem. Já no que tange à entidade conveniente, sua revelia não concorre para infirmar a presunção de que os recursos transferidos a beneficiaram.

18.8.3 Por fim, considerando que não se vislumbra a existência de boa-fé por parte dos responsáveis, e, dada a inexistência de excludentes de culpabilidade (itens 18.7.1.3 e 18.7.2.3), o processo se encontra pronto, nos termos do disposto no art. 202, § 6º do Regimento Interno do TCU, para que seja procedido seu julgamento de mérito, considerando-se assim irregulares as contas dos responsáveis e imputando ao Sr. Vinicius Santos Fonseca, **solidariamente** com a Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, a obrigação de ressarcir o dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO



19. Considerando que restou demonstrada a presença dos requisitos necessários para o encaminhamento de mérito do feito (item 18.8.1), e ante a configuração da revelia tanto da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean como do seu dirigente (itens 16 e 18.8.2), sem contar que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis (item 18.8.3), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o Sr. Vinicius Santos Fonseca seja condenado em débito, **solidariamente** com a Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, bem como que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a) e b), da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vinicius Santos Fonseca, CPF 038.043.087-83), e da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, CNPJ: 11.380.534/0001-07;

b) condenar o Sr. Vinicius Santos Fonseca e a Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, **solidariamente**, ao pagamento da quantias abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da referida importância, atualizada monetariamente, e acrescida dos juros de mora, a partir da data apontada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor Histórico (R\$)	Tipo
9/4/2012	198.502,70	D

c) aplicar ao Sr. Vinicius Santos Fonseca, CPF 038.043.087-83), e à Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean, CNPJ 11.380.534/0001-07, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/RJ, DiLog, em 26/5/2017.

Luiz David Cerqueira Rocha
AUFC - Matrícula 3125-9



Matriz de Responsabilização

(conforme modelo do Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação do bom e regular emprego, ante a omissão da prestação de contas, dos recursos repassados à conta do Convênio 678/2010, (Siafi/Siconv 752859), bem como constatação de que não foi executado o objeto do convênio	Vinicius Santos Fonseca, (CPF 038.043.087-83)	30/12/2010 a 7/10/2014 (vigência do convênio)	Deixou de se desincumbir da obrigação legal de comprovar o bom e regular emprego dos recursos repassados por intermédio do Convênio 678/2010, haja vista não ter sido apresentada a prestação de contas da avença, tampouco executado o objeto do convênio.	O fato de não ter honrado a obrigação legal que lhe incumbia de demonstrar o bom e regular emprego dos recursos repassados foi determinante para a configuração da irregularidade objeto desta TCE	Dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. Por fim, considera-se também razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Idem	Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean (CNPJ 11.380.534/0001-07)	30/12/2010 a 7/10/2014 (vigência do convênio)	Ter figurado como conveniente no Convênio 678/2010, cujos recursos repassados pela Funasa não foram objeto, por parte dos gestores da recebedora dos recursos, da devida demonstração de que foram aplicados correta e regularmente, ante a falta da apresentação da pertinente prestação de contas e a inexecução do objeto.	A inação do gestor dessa entidade em relação à apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos, associado ao fato de não ter sido executado o objeto do ajuste, foram determinantes para que restasse não comprovado que houve a boa e regular aplicação verba federal recebida.	Por se tratar de pessoa jurídica, não cabe perquirir quanto à existência ou não de boa-fé por parte da entidade. Contra a conveniente, no entanto, milita a presunção <i>iuris tantum</i> de que devem recair sobre ela as responsabilidades pelos danos causados ao erário decorrentes da falta de comprovação do emprego correto e regular dos recursos repassados